



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 04 / 12 / 12
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 448 /2012-GAG

Brasília, 26 de NOVENBRO de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei parcialmente o **Projeto de Lei nº 289/2011**, que *dispõe sobre o oferecimento de curso livre de prevenção ao uso de crack e outras drogas a professores da rede oficial de ensino do Distrito Federal*.

MOTIVOS DE VETO

O veto incidiu sobre o art. 2º cujas disposições interferem em matéria de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal (LODF, art. 71, § 1º, II, e art. 100, IV, VI e X), uma vez que cria novos elementos para aferição de promoções na carreira, o que só pode ser feito em Projeto de Lei proposto pelo Poder Executivo.

O veto, porém, não interfere na oportuna iniciativa da Deputada Luzia de Paula de criar curso livre de prevenção ao uso de *crack*, pois o regime jurídico dos servidores públicos distritais (Lei Complementar nº 840, de 23/12/2012, art. 165, V, d) já assegura aos servidores públicos em geral – e os professores são servidores públicos – afastamento para frequentar cursos oficialmente instituídos, sem prejuízo dos direitos legalmente assegurados.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo

Nº
Folha Nº

SEM EFEITO

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRITO. 26/Nov/2012. 16:56

ans



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Por todas essas razões, apus o **veto parcial** ao **Projeto de Lei nº 289/2011** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

Setor Protocolo Legislativo

Folha Nº _____

SEM EFEITO

LEI Nº 4.970 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012.
(Autoria do Projeto: Deputada Luzia de Paula)

Dispõe sobre o oferecimento de curso livre de prevenção ao uso de crack e outras drogas a professores da rede oficial de ensino do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Poder Público oferecerá curso livre aos professores da rede pública de ensino e aos das escolas particulares que se interessarem, integrado a programa de prevenção ao uso de crack e outras drogas ou substâncias entorpecentes que ocasionem dependência física ou psíquica, incluindo o fumo e o álcool.

§ 1º Fica a Secretaria de Estado da Educação encarregada de organizar e prover os meios para execução dos cursos, nos limites de suas atribuições.

§ 2º Os conteúdos e procedimentos didático-pedagógicos do curso estarão alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos ditames da Política Nacional Contra as Drogas, em consonância com as determinações emanadas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda.

Art. 2º (V E T A D O).

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de novembro de 2012
125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

Setor Protocolo Legislativo
SEM EFEITO
Folha Nº _____



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputada Luzia de Paula)

Dispõe sobre o oferecimento de curso livre de prevenção ao uso de crack e outras drogas a professores da rede oficial de ensino do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Poder Público oferecerá curso livre aos professores da rede pública de ensino e aos das escolas particulares que se interessarem, integrado a programa de prevenção ao uso de crack e outras drogas ou substâncias entorpecentes que ocasionem dependência física ou psíquica, incluindo o fumo e o álcool.

§ 1º Fica a Secretaria de Estado da Educação encarregada de organizar e prover os meios para execução dos cursos, nos limites de suas atribuições.

§ 2º Os conteúdos e procedimentos didático-pedagógicos do curso estarão alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos ditames da Política Nacional Contra as Drogas, em consonância com as determinações emanadas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda.

Art. 2º Os professores que se matricularem e efetivamente frequentarem o curso de que trata o art. 1º receberão certificados que valerão como títulos para todos os efeitos, especialmente em promoções de carreira e em concursos de provas e títulos, além de terem direito a licença para frequentá-lo, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de novembro de 2012.


Deputado **PATRÍCIO**
Presidente

Setor Protocolo Legislativo
Nº _____
Folha Nº _____
SEM EFEITO